

Acórdão: 1.007/00/5^a
Impugnações: 54.101 e 54.102
Impugnante: Cia Açucareira Rio Grande
Advogado: Celso Cordeiro Machado
PTA: 01.000008367/43 e 01.000007884/98
AI: 064.546 e 069.848
Origem: AF/ Passos
Rito: Ordinário

EMENTA

Substituição Tributária – Açúcar Cristal – Base de Cálculo a Menor – Constatou-se através de Verificação Fiscal, que a Autuada recolheu ICMS/ST a menor, tendo em vista a não utilização do preço máximo de venda a consumidor, fixado por órgão competente, existente à época dos fatos geradores, como base de cálculo da ST. Infração caracterizada. Impugnações Improcedentes. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre recolhimento a menor do ICMS/ST, tendo em vista que a Autuada não utilizou o preço máximo de venda a consumidor, fixado por órgão competente, existente à época dos fatos geradores (fevereiro a maio/91), como base de cálculo da ST, nas operações de saídas de açúcar cristal.

Lavrados Autos de Infração para cobrança do ICMS e MR devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnações de idêntico teor.

A DRCT/SRF/ Oeste apresenta réplica refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer opina pela improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Da Preliminar

Conforme se depreende dos autos, a Autuada impetrou Mandado de Segurança, questionando a legalidade do instituto da substituição tributária “para frente” cópia às fls. 19/30 (PTA 01.000007884/98) e fls. 12/23 (PTA 01.000008367/43), nota-se, no entanto, que o Mandado de Segurança impetrado era de

natureza preventiva, datando de 24/06/91, posteriormente, portanto, aos meses dos fatos geradores mencionados nos presentes AI, fevereiro/91 a maio/91.

O art. 11 da CLTA/MG, especialmente o seu § 1º esclarece que a propositura de ação importa em solução final no caso de instância administrativa, com referência à questão discutida em juízo.

Posto que apenas se discutia no referido Mandado de Segurança, a obrigação da Impugnante de continuar obrigada ao recolhimento do ICMS/ST a partir da impetração, conclui-se que mencionada ação judicial não prejudica a discussão administrativa da matéria constante dos vertentes PTA's.

Do Mérito

Os trabalhos fiscais, retro mencionados, encontram-se alicerçado no que preceitua o art. 335 do RICMS/84, aprovado pelo Decreto n.º 24.224/84, (art. 544 do RICMS/91), abaixo transcrito:

"Art. 335 - A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço máximo de venda a consumidor, fixado pelo órgão competente, ou, não havendo tal fixação, o valor da operação, nele incluída a parcela do IPI, quando for o caso, seguro, transporte e outras despesas, ainda que cobrados por terceiros, acrescidos dos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) para açúcar refinado;

II - 15% (quinze por cento) para açúcar cristal;

III - 20% (vinte por cento) para outros tipos de açúcar."

Depreende-se dos autos (fls. 57 do PTA n.º 01.000007884/98), que a partir do mês de fevereiro/91 o açúcar cristal passou a ser tabelado pela SUNAB em Cr\$ 120,00 o quilo, fato que alterou a base de cálculo do ICMS/ST, nos termos do citado art. 335 do RICMS/84 e art. 544 do RICMS/91, passando a mesma a ser calculada com base neste valor, fixado pelo órgão competente.

Em sua peça defensiva a Autuada restringe-se a discutir a legalidade das normas que disciplinam o instituto da substituição tributária "para frente".

No entanto, nos termos do art. 88, inciso I da CLTA/MG, Decreto n.º 23.780/84, não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Importante salientar que no relatório do AI n.º 069.848, PTA n.º 01.000008367/43, consta como período de ocorrência dos fatos geradores o mês de maio/90, quando o correto é o mês de maio/91.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim, mencionada anomalia não invalida o AI , nos termos do art. 58, § 1º, da atual CLTA/MG, haja vista que os quadros demonstrativos de fls. 06/08, discriminam cada uma das notas fiscais autuadas, em especial a data de emissão do documento (dia, mês e o referido ano de 1991).

Corretas são, portanto, as exigências constantes dos vertentes Autos de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Joaquim Mares Ferreira, Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Crispim de Almeida Nésio.

Sala das Sessões, 06/04/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora